DESPACHO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 048/2019.

I – DOS FATOS

A Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, vem por meio deste, apresentar a competente resposta à impugnação protocolada pela empresa **BGE ENERGIA**, conforme e-mail recebido na data de 03/10/2019.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa **BGE ENERGIA**., através de email enviado ao Setor de licitações, apontou, em síntese, a necessidade de retificação do edital. Segue o argumento apresentado, na íntegra:

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **BGE ENERGIA.,** através de email enviado ao Setor de licitações, apontou, em síntese, a necessidade de retificação do edital:

Trata-se de licitação realizada para a:

> "...contratação de empresa especializada para elaboração de "diagnóstico energético" para eficientização dos estabelecimentos escolares da rede pública municipal de Campo Largo (54 escolas e 01 Centro Esportivo), incluindo projeto para instalação de geração distribuída através de painéis fotovoltaicos em parte dos estabelecimentos escolares (05 escolas municipais e OI centro esportivo, conforme relação em anexa) - visando a autossuficiência de energia nestes imóveis." COCEL, Edital 048/2019.

No presente edital está se exigindo como requisito de comprovação de qualificação técnica ter em seu quadro de pessoal:

> "...no mínimo, 01 (um) profissional com certificação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional) emitida pela EVO (Eficiency Valuation Oraganization), reconhecida no mundo como comprovação de expertise em M&V, o qual será o responsável pela emissão do plano de medição e verificação e do relatório de medição e verificação. A comprovação de vínculo do profissional dar-se-á mediante apresentação de Contrato Social ou Carteira Profissional ou Contrato de prestação de serviço específico para o objeto da licitação. A comprovação da certificação CMVP dar-se-á mediante apresentação do certificado CMVP pela EVO."

Entretanto, entende os impugnantes que esta exigência fere os princípios que regem a presente licitação. A Lei n. 13.303/2016 traz como um dos objetivos na realização da licitação a obtenção concorrência:

> Alt. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O Marçal Justin Filho já se posicionou quanto a apresentação de certificação ISO como requisito de habilitação:

> Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.

Neste sentido, a certificação PCMV - Profissional Certificado em Medição e Verificação é colocada como o padrão líder em protocolos de MeV em todo o mundo. Entretanto, o fato de uma empresa não possuir em seu quadro um profissional com tal certificação, não deve ser critério de eliminação da licitação.

Até porque, uma empresa que não tem certificação PCMV pode estar apta a oferecer os serviços que estão sendo licitados com qualidade e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai de encontro com o a seleção da proposta mais vantajosa, conforme art. 31 da Lei n. 13.303/2016.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em outros casos que a exigência de certificação de qualidade como critério de habilitação representa indevida restrição a competitividade:

"É ilegal a exigência de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critério que possa, de alguma forma, ensejar a desclassificação de propostas, ainda que constem como quesitos de pontuação técnica

25. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de proibir a exigência de certificações na fase de habilitação das licitações. Esse entendimento busca impedir o afastamento de concorrentes em razão da ausência de certificação, a qual somente poderia ser exigida para fins de pontuação técnica. No caso em comento, muito embora se trate da fase de julgamento das propostas e o Sebrae tenha procurado justificar a necessidade dos certificados, a distribuição dos pontos constantes da licitação e a previsão de desclassificação de propostas, nos limites em que estipulado, indica tratar-se de um requisito de habilitação técnica transverso, o que representa indevida restrição à competividade no certame. TCU, Acórdão 539/2015-Plenário (negrito nosso)

"Em contratações de serviços de software, não há amparo legal para a exigência de certificado de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMi ou MPS.BR, como requisito de habilitação no certame licitatório.

6. Em 2010, a Sefti chegou a elaborar uma nota técnica especificamente sobre esse assunto (NT 5/2010), na qual sustenta a tese da inviabilidade de se exigirem certificações CMMi ou MPS.BR na fase de habilitação, entre outros motivos, por ausência de respaldo legal. O texto compilado pela unidade técnica sobre o assunto foi o seguinte,

É vedada a exigência de avaliação (ou 'certificado') de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMi ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição." TCU, Acórdão 2468/2017-Plenário (negrito nosso)

O Tribunal de Contas do Estado do PR também já se posicionou neste sentido:

Conforme foi esclarecido pela Representante, a certificação ISO é internacional, com representantes em diversos países, sendo representada, no Brasil, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que é credenciada pela ISO para aferir se todas as regras exigidas para a certificação serão atendidas. Infere-se, pela análise dos documentos acostados, que o edital não especifica que os certificados ISO devem ser expedidos pela ABNT. Ademais, conforme sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, certificações do tipo ISO não podem ser utilizadas como critério para desclassificar as propostas, devendo a administração aceitar certificações similares, não se restringindo a um certificador específico. TCE-PR, Acordão n. 2063/18 - Tribunal Pleno

De outra forma, o critério adotado nesta licitação é o de menor preço e não técnica e preço, conforme item 13.7 do edital:

> "13.7 A proponente vencedora deverá apresentar, em até 03 (três) dias úteis após o comunicado de vencedora do certame, a PROPOSTA COMERCIAL redigida em português, assinada pelo seu representante legal, devidamente identificada, com os respectivos valores ajustados ao valor adjudicado (menor preço) na sessão pública de Licitação, em papel timbrado ou personalizado, contendo razão social completa do proponente, endereço, telefone, fax e e-mail da empresa, no seguinte endereço:" COCEL, Edital 048/2019.

Assim, a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência em elaboração de Projetos no âmbito do "Programa de Eficiência Energética PEE" já é documentos suficiente para garantir que a empresa está apta a realizar o objeto da presente licitação.

O presente edital deixa claro que busca o melhor preço, bem como, art. 58 da Lei 13.330/2016 dispõe que qualificação técnica deve estar restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.

> Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
>
> II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Se a exigência de um certificado de qualidade como o CMVP restringe a participação de empresas que estão aptas a executar o objeto estamos diante de uma restrição de competitividade. Logo, a falta de competitividade não é economicamente relevante para uma licitação.

Desta forma, o Item 10.1.3, l, b deve ser retirado do edital pois não beneficia a Administração Pública economicamente, na verdade direciona a licitação para algumas poucas empresas existentes no mercado restringindo a competitividade.

Por todo o exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, retirando-se o requisito do item 10.1.3, l, b do edital, que trata sobre o CMVP e consequentemente, seja aplicado o item 6.4 do edital, republicando-se o edital e abrindo novo prazo.

IV - TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida via e-mail, dentro do prazo limite estipulado no edital, sendo esta conhecida, vez que presente os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

V - ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os argumentos apresentados foram encaminhados para a equipe técnica, que realizou a seguinte análise:

Esclarecemos que o Programa de Eficiência Energética (PEE) segue a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sendo que o Módulo 8 do PROPEE (Procedimentos do Programa de Eficiência Energética) trata especificamente das questões relacionadas à Medição e Verificação – etapa obrigatória para aprovações de projetos do PEE.

Consta no Módulo 8 do PROPEE (Em Anexo):

"3.1.2 A atividade de avaliação dos resultados energéticos dos projetos deverá ser baseada no Protocolo Internacional para Medição e Verificação de *Performance* (PIMVP – EVO, 2012), que descreve as melhores práticas atualmente disponíveis para medir e verificar os resultados de projetos de eficiência energética."

Destacamos ainda que toda a regulamentação da ANEEL para medição é verificação utiliza o Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance EVO – *Efficiency Valuation Organization*.

Tendo em vista que a etapa de Medição e Verificação é essencial para a aprovação do projeto junto à agência reguladora, assim como essencial para o reconhecimento por parte da agência do investimento realizado em PEE, consideramos essencial garantir que a empresa contratada para executar o projeto tenha comprovada capacitação para aplicar o Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance EVO – *Efficiency Valuation Organization*.

Ressalta-se que a reprovação parcial ou total de um projeto pela agência reguladora implica no não reconhecimento por parte da ANEEL do cumprimento da Resolução Normativa 830/2018, que determina que parte da Receita Operacional Líquida (ROL) das

distribuidoras seja investido no PEE. O não reconhecimento da aplicação do recurso resulta ainda na redução do poder de investimento e lucro da Companhia.

Diante do exposto, da justificativa apresentada, motivação, pressupostos de fato e de direito, bem como considerando a necessidade empresarial, a ausência de qualquer prejuízo para o interesse público, conclui-se pela inexistência de irregularidade no Edital do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 048/2019**, tendo em vista que as exigências não são desarrazoadas ou excessivas.

VI – CONCLUSÃO

Consubstanciado no exposto, e considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, decidimos pelo **NÃO PROVIMENTO** dos argumentos referentes à impugnação enviada pela empresa **BGE ENERGIA**, pelos motivos explicitados neste, devendo o processo ser mantido em todos os seus termos.

Permanece inalterada a data de abertura, estabelecida para o dia **15 de outubro de 2019, às 9h00**, em função de que não houve alteração do objeto.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifesto protestos de consideração e apreço.

Campo Largo, 07 de outubro de 2019.

Nelson Chagas

Diretor Administrativo